

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2011, do Senador Delcídio do Amaral, que *dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operação, manutenção e outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoelétricas.*

Relator: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2011, que trata sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operação, manutenção e outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoelétricas.

O projeto prevê que, quando imprescindível para a continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento em turnos de 8 horas. O turno de 12 horas de trabalho será restrito às seguintes situações: durante a parada das usinas; emergência operacional; e situações específicas, observado o plano de operação da empresa. Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de uma hora.

Enquanto o empregado estiver em regime de revezamento em turnos de 8 horas, são assegurados os seguintes direitos: pagamento do adicional de trabalho noturno; disponibilização de local para refeições com equipamentos de cozinha adequados para esta finalidade; recepção de refeições encomendadas pelos empregados; repouso de 3 dias consecutivos para cada 6 turnos trabalhados em período diurno ou misto e repouso de 6 dias consecutivos para cada 6 turnos trabalhados em período noturno. Para

aqueles empregados que estiverem em regime de revezamento em turno de 12 horas, ficam assegurados também os seguintes direitos: repouso de 2 dias consecutivos para cada 4 turnos trabalhados; pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 horas mensais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais, a norma, se aprovada, está apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

A proposição em discussão pretende regular o trabalho em regime de revezamento dos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção, proteção radiológica e física das usinas nucleoelétricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das usinas nucleares.

No mérito, não há reparos a fazer. Com efeito, como nas usinas nucleoelétricas o reabastecimento de combustível nuclear e a manutenção ou realização de melhorias técnicas são executadas em regime continuo de trabalho, preferencialmente em escalas de revezamento de 12 horas, para permitir o rápido retorno da unidade geradora ao sistema elétrico nacional, visando a evitar a sobrecarga do sistema, são necessárias medidas de proteção especial aos profissionais que trabalham nesses estabelecimentos.

Como se sabe, no âmbito do Direito do Trabalho e da proteção ao trabalhador, dependendo da atividade que ele exerce, o legislador, além de lhe assegurar seus direitos básicos, deve ainda lhe garantir desempenhar seu ofício com segurança para sua vida e saúde, inclusive com o necessário repouso após a jornada de trabalho e depois do decurso de tempo de efetivo comparecimento ao serviço.

Por isso, atendidos os requisitos de interesse social e tendo em vista as características de determinadas atividades, deve o legislador criar normas específicas considerando o tipo de atividade, o desgaste produzido por ela e os riscos que lhe são inerentes para, desse modo, dispensar-lhe um tratamento especial.

Atenta a esses aspectos, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, traz em seu Título III (Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho) as normas protetoras de situações por motivo de ordem pessoal (mulheres, menores e idosos), ou de ordem profissional (bancários, empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, serviço ferroviário, trabalho em minas de subsolo, entre outras). Para os empregados nas usinas nucleoelétricas não há, ainda, disposição nesse sentido.

As normas propostas pelo presente projeto vêm em boa hora e, com certeza irão proporcionar um tratamento mais adequado aos empregados que prestam serviços em atividade de operação, manutenção, proteção radiológica e física das usinas nucleoelétricas.

Por fim, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que um mesmo assunto (normas especiais sobre duração e condições de trabalho) não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, propomos, ao final, emenda para inserir o texto da proposição no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Acrescenta a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operação, manutenção e outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoelétricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção XIII-A:

“Seção XIII-A

Dos empregados nas usinas nucleoelétricas

Art. 350-A. Aos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção, proteção radiológica e física nas usinas nucleoelétricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares, aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção:

Art. 350-B. Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento observará o turno de oito horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no artigo anterior.

§ 2º O turno de doze horas de trabalho será restrito às seguintes situações:

I - durante a parada das usinas;

II - em emergência operacional;

III - específicas, observado o plano de operação da empresa.

§ 3º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de uma hora.

Art. 350-C. Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turnos de oito horas, serão assegurados os seguintes direitos:

I - pagamento do adicional de trabalho noturno;

II - disponibilização de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha adequados para esta finalidade;

III - recepção de refeições encomendadas pelos empregados;

IV - repouso de:

a) três dias consecutivos para cada seis turnos trabalhados em período diurno ou misto; e

b) seis dias consecutivos para cada seis turnos trabalhados em período noturno.

Art. 350-D. Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de doze horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II,e III do art. 3º, os seguintes direitos:

I - repouso de no mínimo dois dias consecutivos para cada quatro turnos trabalhados;

II - pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às centro e oitenta horas mensais.

Art. 350-E. A variação de horários, em escala de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador nos termos desta Consolidação.”

Art. 2º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator